



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº013/2023**

Justificativa de inexigibilidade de licitação para  
**AQUISIÇÃO DE 600 EXEMPLARES DE**  
**LIVRO DE AUTORIA COLETIVA**  
**“MALHADOR – MEMÓRIAS DE NOSSA**  
**GENTE”.**

**I - INTRODUÇÃO.**

1. Trata de justificativa de inexigibilidade de licitação para **AQUISIÇÃO DE 600 EXEMPLARES DE LIVRO DE AUTORIA COLETIVA “MALHADOR – MEMÓRIAS DE NOSSA GENTE”**.

2. A presente justificativa tem como finalidade demonstrar o grau de especialidade e singularidade do serviço técnico a ser contratado pelo Município junto a empresa **JOSELITO MIRANDA DE SOUZA** a fim de demonstrar a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, da Lei Federal n. 8.666/93.

A Secretaria Municipal de Educação, através da Prefeitura Municipal de Malhador, buscando preservar a memória do seu povo, contribuir para a compreensão da história local e proporcionar aos seus munícipes elementos para reflexão sobre a sociedade da qual está inserido, incentiva publicações cujo objetivo sejam mostrar às crianças, jovens e adultos a riqueza da cultura e das tradições dos seus antepassados.

Considerando que conhecer a história de um município, significa resgatar e preservar a tradição daqueles que contribuíram para que chegássemos ao ponto em que nos encontramos, além de favorecer o entendimento de elementos que constituem a identidade de cada um dentro da coletividade. Esse conhecimento de nossas raízes é fundamental para o reconhecimento da colaboração dos nossos ancestrais para a construção da nossa história. Dessa forma, preservar a memória do lugar em que vivemos é manter a história de seu povo viva e uma forma de fortalecer os laços com o passado.

Com vistas a assegurar o acima citado, a Prefeitura Municipal de Malhador viabilizará recursos para publicação dessa obra, que será de grande valor para todos os malhadorenses, especialmente professores e alunos deste município que contarão com mais uma fonte de pesquisa, haja visto que o único livro com essa temática foi publicado por Ariosvaldo Figueiredo em 1979. A obra a ser publicada terá como título: Malhador: Memórias do Nosso Lugar e da Nossa Gente, composta por 320 páginas subdividida em 14 capítulos escritos pelos próprios moradores deste município, que transformaram suas memórias em textos, e que certamente contribuirão muito para gerações presentes e futuras.

Cientes de que essa publicação é de suma importância para proporcionar a discentes, docentes e comunidade de maneira geral, conhecimentos que permitirão aprofundar discussões sobre a história de Malhador e estimular reflexões sobre esta comunidade, é que estamos viabilizando esta publicação.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

**II - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

3. O artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93 permite a contratação de serviços técnicos previstos no artigo 13 da referida Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como uma das hipóteses de inexigibilidade, por inviabilidade de competição.<sup>1</sup>

Desta forma, a inexigibilidade depende da configuração dos seguintes pressupostos legais: **(a) serviços técnicos; (b) natureza singular do serviço técnico; (c) profissionais ou empresas de notória especialização.** Portanto, a legislação vigente, os fatos e a natureza do serviço atestam a especialidade e singularidade do serviço contratado. Desta feita, seguem as razões que comprovam tal assertiva.

4. O serviço atende ao pressuposto de notória especialização. O §1º do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93 define como notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, **experiências**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Pois bem. Os atestados de capacidade técnica em anexo, atestam o desempenho e experiência anterior no serviço a ser contratado permite concluir que o trabalho da empresa é o mais adequado a total satisfação do serviço de impugnação do índice provisório fixado pelo Tribunal de Contas de nosso Estado.

**III - CONCLUSÃO**

Desta feita, restaram comprovados os requisitos legais que autorizam a contratação da empresa **JOSELITO MIRANDA DE SOUZA** para contratação de prestação de serviços tendo em vista a sua singularidade e especialidade das atividades do aludido serviço.

**Diante do exposto a comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, Estado de Sergipe**, através de sua Presidente instituída nos termos da Portaria n° n°101/2023, de 05 de janeiro de 2023, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de prestação de serviços.

---

<sup>1</sup> Lei Federal n. 8.666/93. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

***“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.***

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da inexigibilidade da licitação, ao dispor:

***“... Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo...”***

CONSIDERANDO, que o jurista Celso Bandeira de Melo ao referir-se ao Art.25 inciso II, da Lei 8.666/93, e assim expressa-se:

***“... São singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas técnicas ou artísticas”. (Licitação, 1ª Ed. 2ª tiragem, São RT), portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo”.***

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados, a serem prestados pela **JOSELITO MIRANDA DE SOUZA**, são daqueles que taxativamente se arrimam no art.13, inciso III e VI, com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, sendo, na realidade, hipótese de exceção à regra contida no Art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, que obriga a Administração Pública sempre licitar.

CONSIDERANDO, que o valor da presente contratação encontra-se compatível com o praticado no mercado.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Isso posto, apresentamos, então, esta JUSTIFICATIVA, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Malhador - SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Malhador, 10 de Fevereiro de 2023.

**Maria Rosilene Andrade dos Santos**  
**Secretária Municipal de Educação, do Esporte e do Lazer**

Ratifico, e publique-se,

**Francisco de Assis Araujo Junior**  
**Prefeito Municipal**